



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 252/2018 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 252/2018

Projeto de Resolução nº 19/2018

Prorroga por 180 dias o prazo da Comissão de Assuntos Relevantes para discutir regras da lei de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Hortolândia

Autor: Vereador Eduardo Lippaus

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Resolução nº 19/2018, de autoria do Vereador Eduardo Lippaus e outros, que prorroga por 180 dias o prazo da Comissão de Assuntos Relevantes para discutir regras da lei de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Hortolândia

Visa a presente propositura prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo da Comissão de Assuntos Relevantes para discutir regras da lei de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Hortolândia.

Justifica o autor que a prorrogação se faz necessária tendo em vista o volume de trabalho demandado, que também está sendo debatido perante a RMC de Campinas, através do Parlamento Metropolitano, que precisa disciplinar o transporte por aplicativo de uma forma homogênea sob pena de comprometer a eficiência do serviço.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa da Câmara Municipal, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 252/2018 fls. 2/3

Em análise do processo administrativo/legislativo da referida constituição da Comissão de Assuntos Relevantes para discutir regras da lei de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Hortolândia, constata-se que a nomeação inicial de seus membros ocorrerá por Ato da Presidência de nº 25, de 23 de maio de 2018 e publicado em jornal oficial na data de 27 de maio de 2018. Não temos informação sobre a data de instalação da referida Comissão, com a presença dos membros nomeados, conforme previsão do Art. 2º do referido Ato.

Nesse sentido, partindo da premissa de que o ato de instalação teria ocorrido na data da ciência da publicação do Ato da Presidência nº 25, de 23 de maio de 2018 ocorrido na data de 27 de maio de 2018, e levando em conta o disposto no Art. 391 do Regimento Interno que dispõe que:

**Art. 391** Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Nesse sentido, submetido ao contador de prazos legislativos a suposta data inicial de instalação desta Comissão, suspendendo os prazos nos períodos de recesso de junho e dezembro/janeiro, o prazo final da referida comissão de assuntos relevantes é, no mínimo, a data de 9 de fevereiro de 2019.

De outra sorte, o Regimento interno prevê em [REDACTED] que dispõe sobre criação de Comissões de Assuntos Relevantes concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará extinta, salvo se o Plenário houver por aprovar prorrogação de seu prazo de funcionamento.

O dispositivo previsto no §8º do Art. 135 não estipula a forma de manifestação do Plenário para a prorrogação da Comissão, todavia, ainda no Capítulo das Comissões Temporárias, em seu Art. 153, a mesma prescreve a forma de prorrogações de Comissão Especial de Inquérito, cuja importância e relevância podem implicar em medidas outras, fora do âmbito do Poder Legislativo, e adota uma forma de prorrogação



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 252/2018 fls. 3/3

simplificada, por via de apresentação de Requerimento, para antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação, por menor ou igual prazo e o requerimento deve ser aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou extraordinária. A prorrogação será dada como aprovada se obtiver voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Nesse sentido, observa-se o procedimento adotado até então, de apresentação de Projeto de Resolução, seria totalmente dispensável, posto que a para prorrogação de quaisquer Comissões Temporárias, não se exigiria mais do que a apresentação de Requerimento para prorrogação antes do vencimento do prazo final.

Corrigindo-se o entendimento de procedimento, a propositura não atenderia aos aspectos que cabe a esta Comissão analisar, razão pela qual passamos a manifestar **CONTRARIAMENTE** a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução n.º19/2018, nos termos desse Relatório.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2018.

  
Franksmar Messias Barboza  
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Cleuzer Marques de Lima  
Membro

Gervásio Batista Pozza  
Membro

  
Paulo Pereira Filho  
Membro